



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

**Nota Técnica n.º 3,
de 2017**

***Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 756, de 19
de dezembro de 2016***

Paulo Bijos

**Núcleo Integração, Meio
Ambiente e Desenvolvimento
Urbano**

Endereço na

Internet: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: conof@camara.gov.br

Janeiro de 2017

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 3, de 2017

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 756, de 19 de dezembro de 2016.

I. INTRODUÇÃO

Conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição, compete a comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Para auxiliar esse exame, dispõe o art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

Trata-se, no caso vertente, da Medida Provisória (MP) nº 756, de 19 de dezembro de 2016, que “Altera os limites do Parque Nacional do Rio Novo, da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim”.

II. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP 756/2016 redefine os limites da Floresta Nacional do Jamanxim (FLONA do Jamanxim) e do Parque Nacional do Rio Novo (PARNA do Rio Novo), e cria a Área de Proteção Ambiental Jamanxim (APA do Jamanxim), no Estado do Pará.

De acordo com a Exposição de Motivos que a acompanha a MP em análise, tais medidas visam à conservação da biodiversidade e ao controle territorial da ocupação na região, mediante regularização de terras públicas.

III. DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

As disposições constantes da MP 756/2016, que tratam da redefinição de limites florestais e da criação de área de proteção ambiental, revestem-se de caráter normativo, sem impacto direto nas receitas ou despesas da União.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da matéria quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira